

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1
Cod. VED00073



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIAS
29 NOV 15 36 ES 023979
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

Mensagem nº 634

Mandado de Segurança nº 20.548-2

Impetrante(s): VALTER ARANTES e outros

PR — 00001.005597/85.

*ao eminente relator.
29.11.85
Jenseloff*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segurança acima referido, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência as anexas informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Interior.

Brasília, 29 de novembro de 1985.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES
Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal
Brasília — DF.



Supremo Tribunal Federal

MS nº 20.548-2 - DF

Impetes.: Valter Arantes e outros (Advs.: Aluisio Xavier de Albuquerque e outro). Autoridade Coatora.: Presidente da República

DESPACHO: 1. Valter Arantes e outros impetram mandado de segurança contra ato do Presidente da República, substanciado no Decreto 91.416, de 9/7/1985, que declarou de ocupação dos indígenas terras no Estado de Rondônia, atingindo propriedades dos impetrantes.

Isto porque há muitos anos não só as adquiriram em transmissões legítimas, como nelas residem e trabalham com tranquilidade.

2. Após examinarem os aspectos jurídicos da questão, que consideram plenamente conformes à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pedem lhes seja concedida a segurança "para o fim de, naquilo que entende com as terras de domínio e posse dos mesmos, desconstituir o Decreto presidencial impugnado" (fls. 11).

3. Requereram, por fim, "medida liminar parcial, para o só efeito de, relativamente à aplicação do prefalado dispositivo legal, suspender a execução do ato impugnado" (fls. 11); e que "da concessão da medida liminar, seja também cientificada a FUNAI" (fls. 11/12).

4. Indefiro a medida liminar. Não demonstraram os impetrantes que seja real ou iminente o risco que correm de "privação das faculdades possessórias" às quais se referem; e que, com isso, pudesse tornar-se ineficaz a medida requerida. Tanto que aguardaram até os instantes finais para a impetração.

5. Solicitem-se informações.

Brasília, 7 de novembro de 1985.

Oscar Corrêa

Ministro OSCAR CORRÊA - Relator



INFORMAÇÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20 548.2

IMPETRANTES: VALTER ARANTES E OUTROS.

1. Objetiva o mandado de segurança impetrado por Valter Arantes e outros desconstituir parcialmente o Decreto nº 91 416, de 09.07.85, "naquilo que se entende com as terras de domínio e posse dos mesmos" (item 24 do pedido).
2. O aludido Decreto declara de ocupação dos indígenas, para os efeitos dos artigos 4º, IV e 198 da Constituição, área de terras situadas no Estado de Rondônia que passou a constituir a "Área Indígena Uru-Eu-Wau-Wau", destinada ao *habitat* dos índios da tribo do mesmo nome.
3. Alegam os impetrantes que os dois primeiros deles, Walter Arantes e João Arantes Junior, são co-proprietários de duas glebas de terras, respectivamente denominadas "Seringal Canãa Central" e "Seringal Santa Cruz", conforme matrículas nºs 581 e 582, efetuadas em 08.11.84, a fls. 182 e 183 do livro 2-C do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Jarú, e que os demais impetrantes têm situação dominial quase idên

4
12/11



— tica, pois se acham assentados em terras que integravam os re-
feridos seringais e passaram a constituir, após desapropria-
ção pelo INCRA, a "Projeto de Assentamento Dirigido Burarei -
ro".

4. Assim, alegando a sua propriedade e negando a ocupação dos silvícolas sobre os imóveis que "têm estado em mãos de brancos, seringueiros e seringalistas há pelo menos 70 anos", pedem a segurança para o fim de, naquilo que se entende com as terras do seu alegado domínio e posse, ser desconstituído o ato presidencial.

5. O Decreto nº 91 416/85, como, em parte, de monstra o próprio pedido inicial ao referir-se aos diferentes estudos para a delimitação da área (itens 3 e 4) não foi decisão tomada de afogadilho nem em decorrência de "comodista e abusiva prática", mas sim após vários estudos históricos e antropológicos que evidenciaram a constante luta dos Uru-Eu-Wau Wau em defesa das suas terras, agora delimitadas com inquestionável apoio no artigo 198 da Constituição Federal.

6. Ao se tratar da ocupação de terras por índios não está em jogo, propriamente, um conceito de posse nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos, pois está em jogo o *habitat* de um povo. Este é o ensinamento do saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL, por ocasião do julgamento ao Recurso Extraordinário nº 44 585, que integra a Súmula nº 480 do STF:

"Diz a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 216 - Será respeitada aos silvícolas posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

"Aqui não se trata de direito de propriedade de comum: o que se reservou foi o território

10/10



rio dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade da terra. O objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para a sobrevivência da tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos: trata-se do habitat de um povo. (grifei)

Se os índios, na data da Constituição Federal ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência.

Essa área, existente na data da Constituição Federal é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior, se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas malocas.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispõe sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico.

Peço vênias ao eminente Ministro-Relator para acolher a arguição de inconstitucionalidade da lei estadual nº 1077, de 1958, confirmando o acórdão do Tribunal local, que assim dispõe".

7. A história dos Uru-Eu-Wau-Wau não difere das dos demais povos indígenas brasileiros marcada pela violência e massacre, quando do avanço da colonização. Pelo menos há um

12/1



século temos documentada a luta dos URU-EU-WAU-WAU para manutenção da integridade do seu território. Assim, lê-se no relatório de identificação da área indígena:

"Entre os poucos dados recolhidos, sabe-se que os URU-EU-WAU-WAU são uma nação indígena de floresta de grande mobilidade espacial, dividido em grupos de parentesco cada qual com um chefe. Há aldeamentos fixos em determinada época do ano e acampamentos temporários ou tapiris espalhados por toda a área, onde foram localizadas várias de suas roças. As aldeias são construídas nas matas sob as copas das árvores. Durante os grandes deslocamentos se abastecem em roças localizadas em pontos estratégicos nas quais plantam o milho, a macacheira da qual fazem o cauim (bebida); a batata-doce, cará e algodão. Não se utilizam do fumo, e a farinha é apreciada por eles e produzida artesanalmente".

8. Em seu trabalho intitulado "Providências Urgentes para a Defesa dos URU-EU-WAU-WAU e URU-PA-IN", os Drs. Mauro de Mello Leonel Jr. e Betty Mindlin, do Ministério do Interior - SUDECO e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE salientam:

"Pelo menos há duas décadas estas comunidades confrontam-se esporadicamente com os seringueiros, mateiros, colonos, garimpeiros e pesquisadores de minério que perambulam pela região. Um rápido levantamento em arquivos de grandes Jornais mostram que em 1966 os URU-EU-WAU-WAU, confundidos com outros grupos, atacam uma família de colonos, matando três crianças e ferindo a mãe. Os habitantes da região relataram a jornalistas que na mesma altura um grupo de civilizados havia massacrado uma de suas aldeias, trazendo oito deles como reféns. Um dos atacantes trouxe uma jovem índia a quem fez sua "esposa". O Chefe do P.I. de Guajará-Mirim denunciou publicamente o seringaísta Ivan Cunha como organizador de massacres. A repatição dos confrontos obriga, em 26.6.78, o então presidente da FUNAI, Ismarth de Araújo Oliveira, a declarar, pela Portaria nº 508/N, uma área de 879.800 ha. no município de Guajará-Mirim, considerando-se área dos índios URU-PA-IN e URU-EU-WAU-WAU. Esta medi

Handwritten signature or initials.



da não impede o Conselho Nacional de Pesquisas Minerais de enviar uma equipe à área, no mesmo ano, apedrejada pelos índios. Uma reserva de cassiterita, de proporções não divulgadas, mereceu a construção de uma estrada para a extração de minério, a RO-1, em plena área de ocupação dos índios, explorada por empresas privadas segundo o jornal "O São Paulo", de 20.11.81, definição sob o ponto de vista legal, a portaria não oferece nenhuma garantia. Prova é que os índios já perderam, nos últimos cinco anos, várias partes do seu território".

9. De outro relatório, assinado por Maria Auxiliadora Cruz Leão (DPI/FUNAI), José Jaime Mancin (DPI/FUNAI), José Apoená Soares de Meirelles (8ª DR/FUNAI) e Mauro de Mello Leonel Junior, consta:

"No mês de setembro de 1984 por determinação da Portaria nº 1 767/E, de 24 de setembro, do Presidente da FUNAI, deslocou-se a Rondônia um Grupo de Trabalho, responsável pelo presente documento, cuja finalidade é o apressamento da demarcação do Território dos URU-EU-WAU-WAU. Dois critérios definem a urgência e a oportunidade desta demarcação: por um lado a importância do avanço da colonização e, por outro, a maneira aguerrida como os URU-EU-WAU-WAU defendem, durante mais de um século o seu território. Trata-se de uma guerra desigual, onde a cobiça de muitos, enfrenta-se a pertinácia de poucos, mas decididos a manterem as terras vitais à sua sobrevivência. A demarcação aqui proposta é a de apenas parte do imenso espaço territorial ocupado imemorialmente por estes índios no centro de Rondônia. Estes limites foram fixados apenas para segurar o incontável fluxo migratório que ameaça as terras indígenas. Em absoluto não sobrija a FUNAI de prosseguir levantamentos no sentido de um maior conhecimento destes grupos e da presença indígena nas imediações deste território, em pontos indicados neste documento.

.....
A demarcação, homologação e registro no SPU deste Território compromete a FUNAI também com sua proteção e vigilância contra invasores. E a atração e o contato em curso, comprometeu nossa sociedade com o respeito às terras, à saúde e à cultura dos URU-EU-WAU-WAU. Apenas assim estará a FUNAI cumprindo suas obrigações, em acordo com a Constituição e o Estatuto do Índio, e os princípios de humanidade e proteção das minorias que orientam a nossa cultura e civilização".



10. Os estudos antropológicos realizados indicam ser de longa data a notícia da presença dos URU-EU-WAU-WAU na área de limitada pelo Decreto nº 91 416/85. Já no início do século, atacaram a Comissão Rondon nos Rios Cantário, Jawari e Machadinho e, desde então, vários e violentos atritos tiveram com os invasores do seu território. O contato com esses silvícolas ainda não se consolidou e a demarcação da área é indispensável, para preservá-los, pondo termo aos morticínios.

11. Caracterizada a ocupação indígena, é irrecusável a obediência ao disposto no artigo 198 e seus parágrafos da Constituição Federal, e, em consequência, como escreve Pontes de Miranda:

"Desde que há posse e a permanência ou localização permanente, a posse da Terra é do nativo, porque assim diz a Constituição. São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registros, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição" (in "Comentários à Constituição de 1967", Tomo VI, págs. 435 e 436).

12. Examinando a inteligência dos dois parágrafos do citado artigo 198, da Constituição, o festejado Manoel Gonçalves Ferreira Filho escreve:

"Para resguardar melhor o interesse dos silvícolas, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, acrescentou este parágrafo (1º) ao art. 198 (artigo 186) que estabelece a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha tido por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas por silvícolas. É isso consequência da posse permanente e daí a inalienabilidade assegurada no caput do artigo. A declaração de nulidade e da extinção de efeitos jurídicos acima estabelecida pode causar prejuízos a particulares. Tais prejuízos seriam ordinariamente indenizáveis. Entretanto, a Const

11/04



tuição expressamente exclui tal indenização, mas somente desde que a mesma houvesse de ser paga pela União ou pela Fundação Nacional do Índio" (in "Comentários a Constituição Brasileira, 3ª Edição, 1 983, pág. 732).

13. Por outro lado, a demarcação determinada pelo Decreto impugnado obedeceu ao disposto no artigo 19 da Lei nº 6 001 (Estatuto do Índio) e é inatacável como já decidiu o Tribunal Federal de Recursos:

"Não há ilegalidade no Decreto que declara a interdição de área, com a finalidade de preservar a comunidade indígena que a ocupa, para fins, inclusive, de demarcação. A ação de interdito proibitório, com o propósito de anular o ato, não pode prosperar, a teor do princípio contido no § 2º do art. 19 da Lei nº 6 001, de 1973 (Estatuto do Índio). Correta é a decisão que extingue o processo por impossibilidade jurídica (art. 267, VI, do C.P.C.). (Ac. 43 346, Rel. Min. William Patterson, in DJU 07.05.81).

14. Além do mais, a matéria trazida a juízo no presente writt depende de complexa indagação e comprovação e não se comporta, por isso, no rito especialíssimo do mandado de segurança. É esse, aliás, o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, ao julgar pedido de natureza idêntica visando a anular o Decreto nº 84 337 que delimitou a "Área Indígena Parabubure", decidiu:

"Constitucionalidade. Terras. Domínio originário do Estado ou da União. Decreto nº 84337 que fixa os limites da reserva indígena denominada Parabubure. Reclamação de titulares de domínio de glebas que estariam alcançadas pela referida fixação. Mandado de segurança contra o Presidente da República, expedidor do Decreto. Invalidez do pedido, por exigir o exame da matéria de fato controvertida. Mandado de segurança indeferido". (DJ 01.07.80, rel. Min. Cunha Peixoto, MS nº 20 234-3-MT).

Handwritten signature or initials.



15. Por todo o exposto vê-se que os Impetrantes não têm direito à segurança pedida, pois o Decreto nº 91 416/85 foi expedido com base em estudos e trabalhos de campo que comprovaram a ocupação indígena e obedeceu aos ditames da Lei nº 6 001/73 , art. 19. Também é certo que a aplicação do art. 198 da Constituição Federal não pode ser obstada sem a exaustiva demonstração em contrário, demandando procedimento probatório incompatível com o processo de mandado de segurança.

Brasília, 28 de novembro de 1 985

Tarcísio Carlos de Almeida Cunha
Tarcísio Carlos de Almeida Cunha
 Consultor Jurídico

Ref. Aviso/GM/nº 413 de 28.11.85